



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002199/2005-42
Recurso nº 166.710 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.591 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente FRUTUÁRIA COM. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADOS.

Inexistindo controvérsia acerca do fato indiciário elencado pela lei na descrição da presunção de omissão de receitas, cabe ao contribuinte colacionar aos autos provas da não ocorrência do fato presumido. No caso vertente, em que a própria fiscalizada alega que os suprimentos ao CAIXA foram efetuados pelos sócios, o lançamento tributário só não subsistiria se restassem comprovadas a origem e a efetiva entrega dos recursos.

INCONSTITUCIONALIDADES.

À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, expirado o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir de tributação os fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2000.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, André Ricardo Lemes da Silva, Irineu Bianchi, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

FRUTUÁRIA COM. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas ao ano-calendário de 2000, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, caracterizada por suprimimento de numerário não comprovado.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 94/139), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que os numerários classificados como omissão de receitas seriam empréstimos feitos pelos sócios, entregues mensalmente;
- que o negócio teria se dado de forma tácita, despida de qualquer formalidade e o dinheiro seria devolvido mediante a singela correção monetária dos valores e a incidência de juros de 1% ao mês;
- que, por dificuldades financeiras, permaneceu inadimplente para com seus sócios, o que tornou inapta sua inscrição no CNPJ;
- que o Fisco não teria observado o princípio da verdade material, não promovendo todas as diligências para averiguar e provar a verdade objetiva dos fatos, limitando-se aos seus registros contábeis;
- que os registros contábeis demonstrariam não ter existido omissão de receitas, vez que os mesmos expressariam que os numerários ingressaram em seu caixa a título de empréstimos;
- que os registros contábeis seriam meros indícios e nunca prova do fato alegado pela Fiscalização e esta não teria trazido provas capaz de desconstituir os registros contábeis;
- que seria ônus do Fisco provar a suposta omissão de receitas;
- que o lançamento requer prova segura e robusta da ocorrência do fato jurídico tributário;
- que efetivamente os numerários ingressaram na sua conta corrente;

- que as pessoas físicas seriam integrantes de outras sociedades e exerceriam outras atividades, possuindo, à época dos empréstimos, condições financeiras para emprestar dinheiro para as empresas;
- que a Fiscalização não teria averiguado a origem desses recursos, seja pela movimentação financeira, seja pelas declarações do imposto de renda;
- que não teria havido acréscimo patrimonial e conseqüentemente não houve recolhimento de tributo a menor;
- que, para a comprovação de que não tinha havido acréscimo patrimonial, haveria necessidade de se promover a análise do conceito de receita ou renda pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional;
- que, no caso em tela, os lançamentos apontados como receita pelo Fisco constituiriam, na realidade, empréstimos em seu favor concedidos por seus sócios;
- que não possuía disponibilidade financeira daquilo que seus sócios transferiram para sua conta, pois, sendo originário de um mútuo, deveria ser devolvido, não havendo incorporação ao patrimônio da empresa;
- que os numerários tomados emprestados já haviam sido tributados na pessoa física dos sócios, o que impediria nova tributação na pessoa jurídica;
- que nenhuma lei ordinária (Lei nº 9.718/98) poderia dispor acerca da contribuição ao PIS, pois qualquer alteração deveria ser realizada diretamente no texto constitucional;
- que a contribuição prevista no artigo 195 da Constituição Federal, com alteração introduzida pela Lei nº 9.718/98, seria manifestamente inconstitucional;
- que deveria ser levado em consideração as despesas e custos lançados na escrita fiscal e devidamente inseridos na declaração de rendimentos daquele exercício;
- que a Fiscalização não poderia ter feito o lançamento antes do contribuinte entregar a declaração de rendimentos ou ainda, caso já entregue, não poderia ficar marginalizada pela Fiscalização para constituição de eventual crédito tributário residual;
- que a taxa selic seria inconstitucional;
- que, relativamente à multa, teria ocorrido manifesta arbitrariedade, pois afrontaria aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-16.801, de 29 de outubro de 2007, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevo.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA

Presume-se omitida a receita relativa a suprimentos de caixa feitos pelos sócios, quando não haja comprovação, através de

documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da efetiva entrada do dinheiro e sua origem no patrimônio da pessoa física supridora. O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício é uma penalidade pecuniária prevista em lei e aplicada pela infração cometida.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ATOS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de argüições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL, PIS E COFINS

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência dos fatos que motivaram aquela autuação, na medida que inexistem outros fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 248/288, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Acolho como tempestivo o recurso interposto, eis que não foi possível identificar a data da ciência da decisão prolatada em primeira instância.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, relativas ao ano-calendário de 2000, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, caracterizada por suprimento de numerário não comprovado.

Em conformidade com o Termo de Constatação de fls. 68/70, foram identificados registros contábeis relativos a suprimentos de numerário feitos por sócios, para os quais a contribuinte, apesar de reiteradamente intimada, não apresentou a correspondente documentação de suporte.

Assim, amparando-se nas disposições do art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), a autoridade fiscal efetuou os lançamentos tributários, considerando, para tal, as seguintes matérias tributáveis:

1º trimestre de 2000: R\$ 350.000,00

2º trimestre de 2000: R\$ 1.300.000,00

3º trimestre de 2000: R\$ 2.200.000,00

4º trimestre de 2000: R\$ 1.160.000,00

Observo, contudo, que no auto de infração de fls. 71/77 foi considerado, para o quarto trimestre, o montante de R\$ 1.100.000,00, ao invés de R\$ 1.160.000,00.

Constato ainda que a autoridade lançadora promoveu a compensação dos prejuízos fiscais declarados pela contribuinte, motivo pelo qual a matéria tributável relativa ao imposto de renda pessoa jurídica passou a ser de:

1º trimestre de 2000: R\$ 211.271,20

2º trimestre de 2000: R\$ 1.069.414,15

3º trimestre de 2000: R\$ 1.837.256,78

4º trimestre de 2000: R\$ 1.100.000,00

Os autos de infração foram cientificados à contribuinte em 12 de dezembro de 2005, conforme aviso de recebimento de fls. 92.

Mantidos os lançamentos tributários pela decisão exarada em primeira instância, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

A argumentação central da Recorrente é de que os numerários classificados como omissão de receitas decorreram de empréstimos feitos pelos sócios, entregues mensalmente. Diz que o negócio se deu de forma tácita, despida de qualquer formalidade. Afirma que o Fisco não observou o princípio da verdade material, vez que não promoveu as diligências para averiguar e provar a verdade objetiva dos fatos. Alega que os registros contábeis demonstram não ter existido omissão de receitas, vez que eles expressam que os numerários ingressaram em seu caixa a título de empréstimos.

À evidência, os argumentos expendidos pela Recorrente não merecem acolhimento.

Com efeito, é cediço que, tratando-se de presunção expressamente prevista em lei, cabe ao Fisco, tão-somente, provar o fato indiciário, que, no caso, está representado pelos suprimentos feitos pelos sócios. Inexistindo dúvida em relação à ocorrência desse fato e uma vez não comprovada a efetividade da entrega e a origem dos recursos, a presunção, repito, descrita pela lei, dirige-se no sentido de que os recursos ingressados no CAIXA da contribuinte são provenientes de receitas mantidas à margem da escrituração.

Repele-se, com isso, o argumento da Recorrente de que competiria ao Fisco provar a suposta omissão de receitas, pois, presente a presunção na lei, inverte-se o ônus probatório.

Insuficiente também, para fins de comprovação da origem, a simples demonstração de que os sócios supridores detinham, à época da ocorrência dos fatos, capacidade financeira para promover os repasses dos recursos.

A título de esclarecimento, cabe destacar que, uma vez admitida a hipótese de que os suprimentos ao CAIXA da sociedade pudessem ser feitos pelos sócios sem a comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos, a Administração Tributária simplesmente deixaria de dispor de meios para inibir o ingresso, na contabilidade, de valores decorrentes de receitas não submetidas à incidência tributária, isto é, o contribuinte poderia, por exemplo, vender mercadorias, manter os recursos à margem da tributação e, em momento seguinte, suprir o CAIXA da empresa com esses mesmos montantes, alegando, para tanto, que os valores derivaram de empréstimos feitos pelos sócios.

Não é por outra razão que a legislação tributária exige que a origem e a efetividade da entrega dos recursos supridos por sócios sejam comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos.

A Recorrente indaga acerca de quais documentos poderiam ser carreados aos autos para comprovar a origem e a entrega dos recursos. Como resposta, pode-se dizer que poderiam ser aportados quaisquer documentos que levassem à convicção, por meio da coincidência entre datas e valores, de que os montantes saíram dos patrimônios dos sócios e ingressaram no CAIXA da empresa. A forma clássica de comprovação é a apresentação de extratos bancários, haja vista que, considerada a grandeza dos valores envolvidos, o que melhor se pode supor é que tais transferências se deram pela via bancária.

Não merece guarida, também, a alegação da Recorrente de que os montantes objeto de tributação no presente processo já foram submetidos à incidência do imposto de renda na pessoa física dos sócios, eis que, mais uma vez, não foram carreados aos autos qualquer elemento de comprovação.

O argumento de que a alteração promovida pela Lei nº. 9.718/98 nas bases de cálculo do PIS e da COFINS revela inconstitucionalidade, não apresenta relevância na presente situação, vez que a mudança referenciada na peça de defesa (ampliação da base de cálculo da contribuição em virtude de mudança do conceito de faturamento) não tem qualquer repercussão no lançamento tributário sob apreciação. Isto porque, na aplicação de presunções legais, a receita tida como omitida é aquela diretamente relacionada ao objeto da empresa, de modo que, ainda que se afaste a aplicação das disposições trazidas pelo ato legal em questão, o lançamento subsistiria.

O argumento da Recorrente de que, no lançamento de ofício, deveriam ter sido considerados os custos e as despesas inseridos na declaração, revela-se impróprio, haja vista que, ao compensar os prejuízos fiscais declarados, tais montantes necessariamente foram considerados na determinação das bases tributáveis submetidas à incidência tributária por parte da autoridade fiscal.

No que diz respeito aos juros de mora com base na taxa SELIC, a questão, como é cediço, já foi objeto de súmula por parte deste Colegiado, conforme transcrição abaixo.

Súmula CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No que tange às multas aplicadas, as supostas inconstitucionalidades apontadas pela Recorrente, considerado o disposto na súmula CARF nº 2, não podem ser apreciadas em âmbito administrativo.

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não obstante o até aqui considerado, observo que os lançamentos tributários foram cientificados à Recorrente em 09 de dezembro de 2005 (fls. 92) e alcançaram fatos geradores ocorridos no primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2000, logo, diante do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2000 não mais existia.

Assim, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir de tributação os fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2000.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 18471.002199/2005-42
Acórdão n.º **1302-00.591**

S1-C3T2
Fl. 300
